

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13005.000064/00-59  
Recurso n° : 126.234  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Interessada : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA.  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão n° : 105-13.531

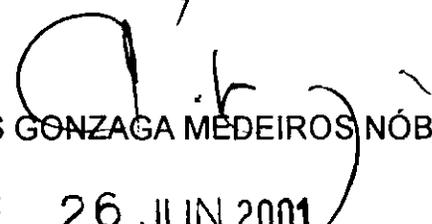
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão  
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao  
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA  
MARIA/RS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA  
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000064/00-59

Acórdão nº : 105-13.531

Recurso nº : 126.234

Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS

Interessada : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/06, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foi constatada a infração descrita como *"Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos Anexos"*.

A presente infração foi fundamentada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 4º e 5º, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 181/187, instruída com os documentos de fls. 188 a 199, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:

*" (. . .) em síntese, (alegou) ter cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos quando classificou valores relativos a créditos com pessoas ligadas (mútuo), sujeitos à correção monetária, na conta de clientes de seu ativo circulante e não em conta do ativo realizável a longo prazo, conforme estabelece o inc. II do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*" A autuada alega, também, que na demonstração do lucro inflacionário, o fisco parte de um saldo de lucro inflacionário de períodos anteriores corrigido, correspondente a R\$ 2.158.663,65, quando o correto é R\$ 857.597,34 (700.308,14 + 157.289,20). Essa divergência tem origem na diferença IPC/BTNF, apurada no ano base*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000064/00-59

Acórdão nº : 105-13.531

*de 1991 e informada no anexo A da declaração de rendimentos (fl. 29 verso), no valor de Cr\$ 2.150.498.936,00, mas diferente do valor registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no valor de Cr\$ 1.213.286.908,72 (fl. 25)."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, determinou a realização de diligência no sentido de que a contribuinte fosse intimada a apresentar a documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis relativos aos mútuos por ela realizados e a explicar a divergência entre o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF informado na declaração de rendimentos e o registrado no LALUR, com a elaboração de parecer acerca dos elementos apresentados ou informados pela autuada, em atendimento à intimação.

No Termo de Diligência de fls. 260/261, o agente fiscal dela encarregado informa, após analisar a escrituração da empresa, haver constatado os registros contábeis dos alegados mútuos por ela realizados com sociedade coligada, no período objeto da autuação, inclusive, quanto ao reconhecimento da respectiva correção monetária, tendo confirmado a sua classificação no ativo circulante. Constam, ainda, do referido Termo, as seguintes informações:

1. as cópias dos livros Diário e Razão, de fls. 207, 217 e 218, comprovam os saldos das contas representativas de mútuos, nos balanços encerrados em 31/12/1994 e 31/12/1995, o que permite a apuração da média a ser determinada para verificação do montante do ativo realizado no ano-calendário de 1995;

2. igualmente confirmada a alegação da impugnante, quanto ao valor do saldo da conta relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNF; de acordo com o livro Razão do período-base de 1991 (fls. 219 e 220), o valor declarado àquele título pela autuada (Cr\$ 2.150.498.935 – fls. 29 - verso, linha 28), corresponde, na verdade, à correção monetária do capital social, estando correto, portanto, o valor constante da cópia do LALUR, de fls. 25; dessa forma, depreende-se haver ocorrido, também, um erro no preenchimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000064/00-59

Acórdão nº : 105-13.531

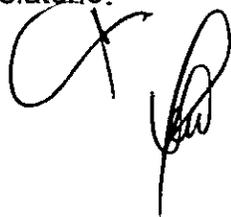
da declaração de rendimentos relativa àquele período (correspondente ao exercício financeiro de 1992);

3. em função do exposto, conclui o Auditor Fiscal, foram emitidos os formulários que alimentam o sistema SAPLI, para fins de alterá-lo nos itens revisados, cujo demonstrativo confirma as alegações da defesa quanto à realização do lucro inflacionário de acordo com a legislação, devidamente corroboradas pela documentação apresentada e verificações nos assentamentos contábeis da impugnante.

Em Decisão de fls. 263/268, a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente o lançamento, fundamentando-se nas conclusões do relatório da diligência efetuada, no sentido de que a presente exigência resultou de meros erros cometidos pela autuada no preenchimento de suas declarações de rendimentos do período-base de 1991, quanto à divergência no saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF, e do ano-calendário de 1995, no que concerne à indevida classificação das contas representativas de mútuos, no ativo circulante, com reflexos na apuração do percentual do ativo realizado no período, não merecendo prosperar a exação.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13005.000064/00-59  
Acórdão nº : 105-13.531

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

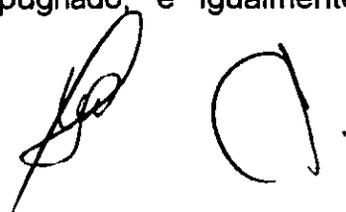
O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, complementadas pela diligência efetuada pela repartição de origem, demonstraram, que, efetivamente, ocorreram os erros no preenchimento das declarações de rendimentos, que resultaram no lançamento impugnado.

Com efeito, restou plenamente demonstrado nos autos, que o fato de a contribuinte haver classificado erroneamente os saldos das contas representativas de mútuo no ativo circulante, deu azo a que o Fisco considerasse, na revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, um valor a menor do ativo sujeito à correção monetária, para fins de cálculo do percentual de sua realização no período, a ser aplicado no montante do lucro inflacionário acumulado, para determinação do lucro inflacionário realizado a ser oferecido à tributação.

Assim, comprovada a existência dos aludidos mútuos – e a sua regular atualização monetária, nos termos da legislação de regência – é de se acatar a tese da defesa, no sentido de considerar a média de seus saldos no início e no final do período-base, no demonstrativo do percentual de realização do ativo, o que restabelece o percentual declarado pela contribuinte (38,8448% – ficha 24 da DIRPJ/96 – fls. 157), restando improcedente a alteração efetuada pelo Fisco.

Já quanto à retificação do valor do lucro inflacionário de períodos base anteriores, também procedida por ocasião do lançamento impugnado, é igualmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000064/00-59

Acórdão nº : 105-13.531

incontestável que tal procedimento se originou de divergência no resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada no período-base de 1991, e resultou de mero erro cometido pela autuada no preenchimento da declaração de rendimentos daquele período, na qual informou-se equivocadamente àquele título, o saldo da conta de correção monetária do capital social, conforme documentos de fls. 219 e 220.

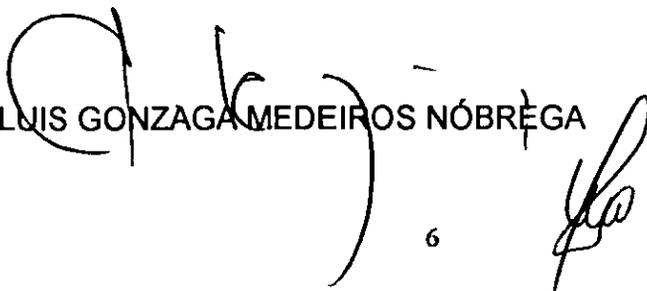
Convencido da procedência dos argumentos da defesa, devidamente documentada nos autos, o agente fiscal que realizou a diligência determinada pelo julgador singular, efetuou as alterações no sistema de controle interno da Secretaria da Receita Federal (SAPLI), com o preenchimento dos formulários de fls. 250 e 251, e emissão de um novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário, de fls. 252 a 257, o qual apresenta no ano calendário objeto da autuação (1995), o mesmo valor do lucro inflacionário realizado declarado pela contribuinte (fls. 157).

Diante do exposto, é de se concluir que a matéria tratada nos autos, objeto do presente recurso, foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, ao afastar a exigência, sob o argumento de que esta se fundamentou em meros erros de fato cometidos pela contribuinte, por ocasião do preenchimento das declarações de rendimentos do período-base de 1991 e do ano-calendário de 1995, devidamente atestados pela diligência realizada e documentação acostada ao processo.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÉGA